

INSTRUÇÃO NORMATIVA nº xxx, de xx de xxxxx de 2015

Dispõe sobre os procedimentos para a apresentação e análise das prestações de contas de recursos públicos aplicados em projetos audiovisuais de competência da ANCINE executados por meio de ações de fomento direto e indireto, revoga a Instrução Normativa nº. 110/12 e dá outras providências.

A **DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE**, no uso da atribuição que lhe conferem os incisos V, IX e XI do art. 7º e o inciso II do art. 9º da Medida Provisória nº 2.228-1/01, de 6 de setembro de 2001, conforme decidido em sua XXXª Reunião Ordinária de XX de XXXXXXX de 2015,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Instrução Normativa estabelece os procedimentos para a apresentação e análise das prestações de contas dos recursos públicos federais aplicados em projetos audiovisuais de competência da ANCINE executados por meio de ações de fomento direto, incluindo, subsidiariamente, os recursos provenientes do Fundo Setorial do Audiovisual - FSA, e por meio de fomento indireto, através dos mecanismos criados pelas Leis nº 8.313/91, 8.685/93, 10.179/01 e 11.437/06 e pela Medida Provisória nº 2.228-1/01.

Parágrafo único. A aferição das prestações de contas dos projetos audiovisuais será realizada a partir do objeto aprovado, de acordo com o volume de recursos disponibilizados para a sua execução.

Art. 2º. Para os fins desta Instrução Normativa, sem prejuízo das definições constantes na Medida Provisória nº 2.228-1/01, considerar-se-á:

I – análise contábil: procedimento que visa aferir o volume de despesas apresentado para a comprovação da execução do projeto face ao volume de recursos disponibilizados.

II - análise documental: procedimento que visa aferir as informações dos documentos de prestação de conta encaminhados pela proponente;

III – análise orçamentária: procedimento que visa analisar a composição da Relação de Pagamentos no que diz respeito à qualidade dos documentos apresentados para a comprovação das despesas, e sua relação com os itens orçamentários aprovados para a realização do projeto;

IV – análise processual: procedimento que visa levantar as informações existentes no processo necessárias para as análises de prestação de contas;

V - análise técnica de cumprimento do objeto e finalidade: procedimento que visa aferir o cumprimento do objeto e finalidade a partir do objeto aprovado;

VI – coexecutor: pessoa jurídica, devidamente registrada na ANCINE quando brasileira, indicada pela proponente para executar parte do projeto, devendo ser constituído por meio de contrato específico entre as partes, previamente apresentado para análise e aprovação por parte da ANCINE;

VII – conciliação bancária: procedimento que visa aferir a correlação entre as despesas constantes na Relação de Pagamentos e os débitos efetuados nas contas correntes que receberam recursos para a execução do projeto;

VIII – contrapartida obrigatória: recursos da proponente ou de terceiros aplicados no projeto nos termos e limites da legislação, normas ou contratos vigentes, que, admitidos desta forma, assumem a natureza de recursos públicos;

IX – Demonstrativo Orçamentário e Contábil: documento que integra a prestação de contas, no qual são declarados:

a) os valores executados, inclusive os da contrapartida, discriminados por item orçamentário conforme o orçamento aprovado, incluindo os itens executados não previstos na aprovação; e

b) os recursos públicos federais disponibilizados, seus rendimentos financeiros e a contrapartida aprovada;

X – depósito legal: ato de depósito em instituição credenciada pela ANCINE, de nova cópia da obra audiovisual produzida com recursos públicos, a ser entregue no mesmo formato aprovado, e que servirá para fins exclusivos de conservação e preservação;

XI – diligência: ação de caráter instrutório com o objetivo de suprir omissões e lacunas e apurar denúncias ou representações quanto à execução do objeto do projeto e aplicação dos recursos de fomento direto ou fomento indireto disponibilizados para a sua execução;

XII – empresa contemplada: aquela beneficiada por recursos disponibilizados por meio de edital de fomento direto, que destinará os recursos para a execução de projetos, de sua responsabilidade ou de terceiros;

XIII – empresa destinatária: aquela responsável pela execução de projetos cujos recursos foram destinados por empresas contempladas;

XIV – finalidade: conjunto de características e parâmetros essenciais para que o produto resultante alcance os fins da política pública em determinada modalidade de projeto, fazendo jus à utilização de recursos oriundos dos mecanismos de fomento direto ou indireto;

XV – fomento direto: recursos orçamentários da ANCINE destinados a projetos audiovisuais, assim como os recursos provenientes do Fundo Setorial do Audiovisual - FSA;

XVI – fomento indireto: recursos de incentivo fiscal federal, relativos às atividades de financiamento de projetos audiovisuais, provenientes dos mecanismos previstos na Lei n.º 8.313/91, na Lei n.º 8.685/93, na Lei n.º 11.437/06 e na Medida Provisória nº 2.228-1/01, e de recursos oriundos de conversão de dívida proveniente da Lei n.º 10.179/01, e suas alterações posteriores;

XVII – glosa: recusa de despesas irregulares, inválidas ou estranhas do projeto;

XVIII – inabilitação: situação na qual a proponente ou executora do projeto audiovisual se torna impedida, por prazo fixo e pré-determinado, de ter novos projetos aprovados para o recebimento de recursos do fomento direto e do fomento indireto;

XIX – inadimplência: situação em que a proponente fica impedida, pelo prazo em que persistir o descumprimento de obrigações previstas nesta Instrução Normativa, de ter analisados e aprovados novos projetos, bem como análise complementar, redimensionamentos, remanejamentos, reinvestimentos, trocas de titularidade, habilitações, prorrogações e liberações de recursos de seus projetos em andamento junto à ANCINE, seja no fomento direto como no fomento indireto, e do recebimento e execução de recursos oriundos de fomento direto;

XX – inspeção: ação de suporte à análise da prestação de contas de projetos audiovisuais, com o objetivo de suprir omissões, lacunas de informações e apurar denúncias ou representações quanto à regularidade da aplicação dos recursos de fomento direto ou fomento indireto, por meio de ações presenciais realizadas por servidores;

XXI – irregularidade: ato efetuado em desacordo com o disposto nesta Instrução Normativa;

XXII – objeto: características técnicas, artísticas e conceituais descritas no projeto aprovado e que o diferenciam de outros projetos de mesma finalidade;

XXIII – prestação de contas: procedimento de apresentação de documentos e materiais comprobatórios que proporciona a aferição do cumprimento do objeto e finalidade do projeto e da regular utilização dos recursos públicos federais disponibilizados;

XXIV – produto final: é o resultado da concretização do objeto e finalidade aprovados pela ANCINE;

XXV – proponente:

a) empresa brasileira registrada na ANCINE que, a partir da apresentação do projeto para aprovação pela ANCINE, torna-se responsável por todos os procedimentos e compromissos necessários à realização do mesmo, respondendo administrativa, civil e penalmente perante a ANCINE, demais órgãos e entidades públicas e terceiros prejudicados, nos termos da legislação vigente; ou

b) pessoa natural ou pessoa jurídica registrada na ANCINE que, a partir da apresentação do projeto para aprovação pela ANCINE, com o objetivo de obter recursos exclusivamente pelo mecanismo de incentivo previsto na Lei nº 8.313/91, torna-se responsável por todos os procedimentos e compromissos necessários à realização do mesmo, respondendo

administrativa, civil e penalmente perante a ANCINE, demais órgãos e entidades públicas, além de terceiros prejudicados, nos termos da legislação vigente;

XXVI – Relação de Pagamentos: formulário, onde deverão ser individualizadas todas as despesas do projeto cujos pagamentos foram realizados por meio de recursos públicos federais disponibilizados, incluindo rendimentos e contrapartida obrigatória, que deverão ser vinculadas aos itens orçamentários aprovados para a execução do projeto e aos débitos efetuados na(s) conta(s) de movimentação do projeto.

XXVII - Relatório de Análise de Prestação de Contas: relatório contendo o resultado das seguintes análises:

a) análise documental;

b) análise processual;

c) análise contábil.

XXVIII - Relatório de Análise Financeira Complementar: relatório contendo o resultado das seguintes análises:

a) análise orçamentária;

b) conciliação bancária.

XXIX – Tomada de Contas Especial - TCE: processo perante o Tribunal de Contas da União - TCU, com rito próprio, que visa à apuração de responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal e à obtenção do respectivo ressarcimento.

Art. 3º. No caso de projetos de produção ou finalização de obra audiovisual, o produto final previsto no inciso XXIV do art. 2º desta Instrução Normativa é composto também da efetivação do depósito legal.

CAPÍTULO II

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL

Seção I

Dos prazos para apresentação da Prestação de Contas

Art. 4º. A prestação de contas final dos projetos realizados com recursos de fomento indireto deverá ser apresentada à ANCINE em até 120 (cento em vinte) dias a contar do término do prazo de conclusão do projeto.

§ 1º. Caso o prazo para captação difira do prazo de conclusão do projeto, a prestação de contas final deverá ser apresentada em até 120 (cento e vinte) dias contados a partir do término do último prazo a vencer.

§ 2º. A proponente poderá solicitar a prorrogação do prazo de entrega da prestação de contas mediante justificativa.

Art. 5º. A prestação de contas final dos projetos realizados com recursos de fomento direto deverá ser apresentada no prazo determinado no termo de concessão de apoio financeiro ou instrumento semelhante, firmado para o projeto.

§1º. Aos recursos provenientes do Fundo Setorial do Audiovisual - FSA aplicam-se as normas exaradas pelo Comitê Gestor, as regras estabelecidas nos editais específicos, observando-se, subsidiariamente, os dispositivos desta Instrução Normativa.

§2º. Caso o projeto realizado com recursos de fomento direto esteja vinculado a outros processos de projetos incentivados com recursos de fomento indireto, a apresentação da prestação de contas poderá obedecer ao maior prazo estabelecido.

Seção II

Da não apresentação da Prestação de Contas

Art.6º. Quando a prestação de contas final não for apresentada no prazo determinado no art. 4º desta Instrução Normativa, a proponente será inscrita na situação de inadimplência.

§1º. Será solicitada a regularização das pendências ou o ressarcimento ao erário da totalidade dos recursos públicos federais disponibilizados, inclusive dos respectivos rendimentos

financeiros, atualizados de acordo com a legislação vigente, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da confirmação do recebimento pela proponente.

§2º. Permanecendo a proponente omissa após o prazo estipulado no § 1º deste artigo, será instaurado procedimento de Tomada de Contas Especial – TCE ou adoção de medidas judiciais e aplicação das penalidades cabíveis, conforme preconiza a legislação em vigor.

Seção III

Dos documentos que compõem a prestação de contas

Art. 7º. Os documentos que integram a prestação de contas estão relacionados no Anexo I desta Instrução Normativa.

§1º. A prestação de contas de que trata o art. 26 será composta pelos documentos relacionados no art. 1º do Anexo I desta Instrução Normativa.

§2º. A prestação de contas de que trata o art. 27 será composta pelos documentos relacionados nos art. 1º e 2º do Anexo I desta Instrução Normativa.

§3º. Para os projetos realizados com recursos de fomento direto, inclusive do Fundo Setorial do Audiovisual - FSA, os documentos obrigatórios e o material comprobatório de cumprimento do objeto devem respeitar o disposto nos regulamentos específicos, assim como no respectivo edital, termo de concessão do apoio financeiro ou instrumento similar, sem prejuízo do relacionado no Anexo I desta Instrução Normativa.

§4º. O preenchimento dos formulários e documentos definidos nesta Instrução Normativa deverá seguir as orientações contidas no Manual de Prestação de Contas disponível no sítio da ANCINE.

Art. 8º. A proponente deverá manter os documentos originais que comprovem a totalidade das despesas do projeto arquivados em meio físico, em ordem cronológica ou na ordem em que se encontrarem dispostos em sua Relação de Pagamentos, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da decisão final da análise da prestação de contas.

§ 1º. Poderão ser apresentadas cópias dos documentos referidos no caput exclusivamente no caso de comprovação de despesas de contrapartida obrigatória executadas em nome de coexecutores, coprodutores ou distribuidores, sendo sua aceitação condicionada à apresentação de cópia dos contratos pertinentes.

§ 2º. As cópias dos documentos de crédito utilizados para quitação de despesas deverão ser arquivadas com os comprovantes dessas despesas.

§ 3º. Os documentos de crédito utilizados para a quitação das despesas inerentes ao projeto deverão ser nominais aos credores, emissores dos documentos fiscais comprobatórios da execução da referida despesa ou ao destinatário do reembolso de despesas previsto no art. 17 desta Instrução Normativa.

Art. 9º. Os comprovantes de despesas deverão obrigatoriamente estar identificados com o título do projeto e sua numeração junto à ANCINE, podendo ser emitidos:

I - em nome da proponente;

II - em nome dos coexecutores brasileiros, para a parte da execução das despesas realizada por estes, sendo sua aceitação condicionada à apresentação de cópia do contrato de coexecução e aprovação prévia por parte da ANCINE; ou

III - em nome de coexecutores, coprodutores ou distribuidores no caso de comprovação da execução da contrapartida aprovada.

§1º. O título do projeto deverá ser incluído expressamente no corpo do documento fiscal pelo emitente na data de sua emissão. A numeração junto à ANCINE poderá ser incluída no documento fiscal pela proponente.

§2º. No caso de cupom fiscal, onde não exista campo disponível para inclusão de dados, o título do projeto e sua numeração junto à ANCINE poderão ser incluídos pela proponente, por meio de carimbo no verso do documento.

§3º. No caso de apresentação de cópias dos comprovantes de despesas previstos no §1º do art. 8º desta Instrução Normativa, a identificação do título do projeto e sua numeração junto à ANCINE deverão constar no documento original.

Art. 10. Para comprovação da execução dos recursos públicos disponibilizados, seus rendimentos e da contrapartida aprovada serão aceitos os documentos fiscais emitidos pelos seguintes prestadores de serviços ou fornecedores de materiais:

I – empresas brasileiras e entidades a elas equiparadas – Nota Fiscal contendo em seu corpo: o título do projeto, a discriminação de todos os produtos e/ou serviços prestados e o detalhamento das funções desempenhadas pela equipe técnica e artística, quando houver;

II - pessoas naturais não obrigadas à emissão de Nota Fiscal – recibo contendo em seu corpo: o título do projeto, o nome do profissional que executou o serviço, função desempenhada ou serviço prestado, o período de sua execução e o número do CPF, acompanhado dos comprovantes de recolhimento dos respectivos tributos federais, respeitados os tetos de isenção fiscal.

Art. 11. Em casos excepcionais em que não for devido o recolhimento do tributo na fonte ou emissão de nota fiscal, deverá ser apresentado o recibo acompanhado da fundamentação que comprove a dispensa.

Art. 12. No caso de pequenas despesas de valor individual até R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), que somadas correspondam a no máximo 2% do valor do orçamento executado, limitado ao teto de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), não serão exigidas as formalidades previstas nos arts. 9º, 10 e 11, desde que devidamente justificadas.

Art. 13. Os documentos fiscais comprobatórios dos pagamentos relativos à locação ou fornecimento de equipamentos ou materiais, de propriedade da própria proponente, do coexecutor ou do coprodutor, deverão ser acompanhados de três orçamentos para fornecimento dos produtos ou locação de equipamentos equivalentes no mercado.

Parágrafo único. O montante efetivamente pago deverá ser menor ou igual ao orçamento que apresentar o menor custo dentre os pesquisados.

Art. 14. Não serão admitidos documentos comprobatórios de despesas com data de emissão posterior a 60 (sessenta) dias contados a partir da data do débito correspondente em conta corrente, exceto no caso de pagamento parcelado.

Art. 15. Não serão admitidos documentos comprobatórios de despesas realizadas em data anterior às seguintes publicações no Diário Oficial da União – DOU:

I - deliberação da aprovação, no caso de projetos que utilizem recursos de fomento indireto;

II - extrato do termo de concessão de apoio financeiro ou instrumento similar, no caso de projetos que utilizem recursos de fomento direto.

Parágrafo único. Os documentos comprobatórios de despesas para projetos contratados pelo Fundo Setorial do Audiovisual – FSA e demais Editais de Fomento Direto, devem seguir as regras estabelecidas nos editais específicos.

Art. 16. Serão aceitas despesas executadas no exterior somente nas seguintes situações:

I - despesas pagas diretamente do Brasil por meio de remessas internacionais, quando acompanhadas de:

a) fatura comercial (*invoice*) emitida pelo prestador do serviço ou fornecedor do material adquirido, contendo o título do projeto;

b) contrato de câmbio emitido por instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, onde esteja discriminado: nome do emitente da fatura comercial (*invoice*), a vinculação aos serviços ou materiais informados na fatura comercial (*invoice*), a taxa de câmbio utilizada para conversão da moeda, o IOF e as tarifas incidentes.

c) comprovante de recolhimento do Imposto de Renda devido ou documentação e legislação que comprovem a dispensa do recolhimento na fonte,

II - despesas pagas por meio de cartão de crédito internacional emitido no Brasil, de titularidade da proponente ou de pessoa natural vinculada ao projeto, quando acompanhadas de:

a) fatura comercial (*invoice*) emitida pelo prestador do serviço ou fornecedor do material adquirido, contendo o título do projeto;

b) despesas acompanhadas de cópia da fatura do cartão de crédito que contenha o nome do emitente da fatura comercial (*invoice*), a taxa de câmbio utilizada para conversão da moeda e o IOF incidente.

c) comprovante de recolhimento do Imposto de Renda devido ou documentação e legislação que comprove a dispensa do recolhimento na fonte.

Art. 17. Os recibos de reembolso referentes a despesas realizadas com recursos próprios da proponente ou de terceiros somente serão aceitos caso atendam às seguintes condições:

I - despesas realizadas com recursos próprios da proponente ou de profissionais contratados para o projeto, cujos documentos fiscais comprovantes da execução estejam anexados ao recibo de reembolso;

II - comprovação de vínculo com o projeto por meio de contrato, com pessoas naturais ou jurídicas que tenham sido as beneficiárias;

III - despesas executadas após a data de publicação da aprovação do projeto ou do extrato do termo de concessão de apoio financeiro ou instrumento similar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 15;

IV - título do projeto e sua identificação junto à ANCINE no recibo e nos documentos fiscais que lhe deram origem que, neste caso, poderão ter essas informações afixadas por meio de carimbo;

V - despesas realizadas em data anterior à do recibo de reembolso.

Parágrafo único. O recibo de reembolso deverá ser emitido em até 60 (sessenta) dias após a data do débito do montante relativo ao seu pagamento, na conta de movimentação do projeto, conforme o prazo previsto no art. 14 desta Instrução Normativa.

Art. 18. A contrapartida obrigatória e sua comprovação de execução deverão fazer parte da prestação de contas final.

Art. 19. A comprovação de contrapartida por meio de declaração de doação de produtos e/ou serviços somente será aceita quando:

I – a despesa nela descrita for compatível com os itens orçamentários do projeto;

II – for emitida por terceiro, cuja vinculação com o projeto - nome e atividade - esteja inserida nos “Créditos da Obra”.

Art. 20. A declaração de doação deverá conter:

I – nome e os dados de identificação (CPF/CNPJ e endereço) do doador;

II – título do projeto e o número junto à ANCINE;

III – empresa proponente como recebedora da doação;

IV – descrição detalhada do produto ou serviço fornecido ao projeto;

V – determinação do valor de mercado;

VI – declaração de que não houve desembolso financeiro pelo produto e/ou serviço fornecido;

VII – no caso de doação de serviços: o período de realização do mesmo.

Seção IV

Das despesas sujeitas à glosa

Art. 21. Despesas irregulares, inválidas ou estranhas ao projeto serão glosadas pela ANCINE.

Art. 22. Serão consideradas irregulares e efetivamente glosadas, independentemente das características do projeto a elas vinculadas, as seguintes despesas:

I - despesas que não apresentem o correspondente documento fiscal comprobatório;

II - despesas cujo correspondente documento fiscal já foi comprovadamente apresentado na prestação de contas de outro projeto cadastrado junto à ANCINE;

III - despesas que comprovadamente se referem a outro projeto;

IV - pagamento de agenciamento para os seguintes casos:

a) para captação de recursos em mecanismos diferentes do art. 1º - A da Lei nº 8.685/93 e da Lei nº 8.313/91;

b) para captação de recursos provenientes de editais ou qualquer outro mecanismo de seleção pública, incluindo programas internacionais com participação do Ministério da Cultura – Minc e ANCINE, ou realizada por empresas estatais de qualquer esfera da federação.

V - pagamento de Coordenação e Colocação para agentes não autorizados ou registrados na CVM, em conformidade com a Deliberação CVM 372, de 23/01/01 e a Instrução CVM 348, de

23/01/01, ou para a captação de recursos em mecanismos diferentes do art. 1º da Lei nº 8.685/93;

VI - pagamentos que excedam os percentuais fixados legalmente para rubricas orçamentárias, tais como o de gerenciamento e execução, agenciamento, coordenação e colocação, dentre outras;

VII - pagamento de juros e multas de qualquer natureza; IOC, IOF, tarifas bancárias de qualquer natureza e encargos contratuais, mesmo que decorrentes de atraso no depósito de parcela do investidor, com exceção do IOF pago sobre os rendimentos das aplicações financeiras e aqueles relativos a fechamento de contratos de câmbio;

VIII - pagamento de anuidade de cartão de crédito e taxas financeiras não relacionadas à conversão de moeda, nos caso de despesas efetuadas em moeda estrangeira por meio de cartão de crédito;

IX - pagamento de fatura de cartão de crédito na hipótese de não serem apresentados os correspondentes documentos comprobatórios das despesas que integram a fatura e a comprovação de vínculo contratual entre o projeto e o titular do cartão;

X - recibo de reembolso na hipótese de não serem apresentados os correspondentes documentos comprobatórios das despesas a serem reembolsadas e a comprovação de vínculo contratual entre o projeto e o beneficiário do reembolso, conforme art. 17 desta Instrução Normativa;

XI - pagamento de passagens, hospedagem e diárias na hipótese de não serem comprovados os vínculos entre o projeto e o beneficiário destas despesas;

XII - pagamento de serviço de Auditoria Independente, exceto para os projetos enquadrados no inciso I do art. 5º da Instrução Normativa nº 42 da ANCINE, de 30 de agosto de 2005;

XIII - pagamento de Condecine e de despesas referentes à obtenção da Classificação Indicativa e do Certificado de Produto Brasileiro – CPB, Certificado de Registro de Título - CRT e outros certificados ou registros oficiais;

XIV - perdas decorrentes de aplicações financeiras em investimentos divergentes do permitido (investimento lastreados em títulos da dívida pública federal);

XV - despesas que tenham sido excluídas pela ANCINE do orçamento apresentado pela proponente para aprovação, análise complementar, redimensionamento ou remanejamento;

XVI - serviços de cópias e reprodução de matrizes de obras audiovisuais executadas em laboratórios instalados no exterior e que se destinem à exploração comercial no mercado brasileiro;

XVII – aquisição de material permanente, excetuando-se:

a) os projetos de infraestrutura técnica, para os quais a aquisição de material permanente faz parte do cumprimento de sua finalidade;

b) aquele acompanhado de recibo de doação emitido em papel timbrado da instituição recebedora, que deverá ser sem fins lucrativos ou pública, que preferencialmente realize atividades audiovisuais;

c) aquele acompanhado de recibo de doação, nota fiscal e justificativa, quando a aquisição for feita para pagamento a credores de serviços ou locações.

XVIII - despesas com bebidas alcoólicas ou cigarros, exceto nos casos em que estiverem caracterizadas como objeto de cena;

XIX - pagamento de serviço de gerenciamento a empresa de serviços de radiodifusão de sons e imagens, empresas de comunicação eletrônica de massa por assinatura, distribuidoras cinematográficas, de vídeo ou de programas de televisão, empresas de telefonia fixa, empresas de telefonia móvel celular;

XX - documento com data de emissão anterior à data de publicação no Diário Oficial da União – DOU da aprovação do projeto incentivado com recursos de fomento indireto;

XXI - documento com data de emissão anterior à publicação no Diário Oficial da União –DOU do extrato do termo de concessão de apoio financeiro ou instrumento similar, em caso de projeto realizado com recursos de fomento direto, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 15;

XXII - documentos com data de emissão posterior a 60 (sessenta) dias da data do débito correspondente em conta-corrente, com exceção do pagamento parcelado de despesas inerentes ao projeto;

XXIII - documentos comprovantes de despesas que não tenham sido emitidos em nome da empresa proponente, com exceção:

a) dos comprovantes de despesas da contrapartida obrigatória emitidos em nome de coprodutores ou distribuidores, ficando sua aceitação condicionada à apresentação de cópias dos contratos pertinentes, observados os termos do art. 8º e 9º desta Instrução Normativa;

b) dos comprovantes de despesas emitidos em nome de coexecutores, exclusivamente nos casos em que parte da execução das despesas seja realizada por estes, sendo sua aceitação condicionada à apresentação de cópias dos contratos pertinentes, observados os termos do art. 9º desta Instrução Normativa;

c) dos comprovantes de despesas emitidos em nome de terceiros, no caso de reembolso de despesas realizadas em seu nome, incluindo despesas pagas com cartão de crédito, sendo sua aceitação condicionada à comprovação de vínculo contratual entre o projeto e o beneficiário do reembolso, observados os termos do art. 9º desta Instrução Normativa.

XXIV - Nota Fiscal irregular;

XXV - Nota Fiscal fora do prazo de validade previsto no talão;

XXVI - Nota Fiscal correspondente a um produto ou serviço que divirja do objeto social da empresa fornecedora;

XXVII - documentos fiscais rasurados, rasgados ou com dados ilegíveis;

XXVIII - recibos sem a identificação clara do beneficiário, tais como nome, CPF ou CNPJ, descrição detalhada do serviço prestado ou produto fornecido, valor, tributos incidentes, caso se aplique, e assinatura do beneficiário, conforme previsto no art. 10, inciso II;

XXIX - documentos fiscais que não forem identificados conforme previsto no art. 9º desta Instrução Normativa;

XXX - comprovantes de despesas referentes à equipe técnica e artística que não estejam adequados ao previsto no art. 10 desta Instrução Normativa;

XXXI - documentos que não possuam valor fiscal, conforme art. 10 e 11 desta Instrução Normativa;

XXXII - documentos fiscais emitidos no exterior (*invoice*) que não estejam acompanhados do respectivo contrato de câmbio firmado com instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, cujo objeto seja o pagamento da referida despesa e do recolhimento do Imposto de Renda devido;

XXXIII - documentos fiscais emitidos no exterior (*invoice*) que não estejam acompanhados da fatura de cartão de crédito emitido no Brasil de titularidade da proponente ou de pessoa natural vinculada ao projeto e do recolhimento do Imposto de Renda devido;

XXXIV - documentos fiscais onde a pessoa natural prestadora do serviço não possua vínculo com a empresa emitente.

Art. 23. Serão consideradas estranhas à natureza do projeto e efetivamente glosadas as seguintes despesas:

I - de caráter pessoal não diretamente associadas à execução do projeto;

II - relacionadas a itens orçamentários inconsistentes com a natureza do projeto.

Art. 24. Os valores referentes às despesas glosadas serão atualizados conforme norma específica de atualização de débitos.

§ 1º. A proponente deverá ser notificada dos valores referentes às despesas glosadas, que deverão ser recolhidos por meio de GRU, conforme instrução do Manual de Prestação de Contas.

§2º. A proponente terá 05 (cinco) dias para comprovar o pagamento da GRU, apresentação de recursos ou solicitação de parcelamento do débito.

§3º. No caso de não pagamento dos valores glosados, não apresentação de recursos ou não solicitação de parcelamento de débito, dentro do prazo de vencimento da GRU, a proponente será inscrita na situação de inadimplência e o processo, devidamente instruído, será

encaminhado à decisão final da Diretoria Colegiada para que seja instaurada Tomada de Contas Especial – TCE ou de adoção de medidas judiciais, nos termos do Capítulo IV desta Instrução Normativa, e aplicação das penalidades cabíveis.

§ 4º. Serão glosadas as despesas a título de contrapartida obrigatória executadas por meio de recursos públicos de origem municipal, estadual, distrital ou federal, bem como oriundas de aporte da parte do coprodutor estrangeiro, no caso de coprodução internacional.

§ 5º. As glosas previstas nesta Seção, se recolhidas antes da deliberação sobre prestação de contas final pela Diretoria Colegiada, não impedem a aprovação das contas, que poderá ser realizada com ressalvas.

Art. 25. Apenas as despesas executadas a título de recursos próprios ou de terceiros, que possuam comprovantes hábeis de sua execução, serão consideradas como contrapartida.

Parágrafo único. Além do previsto caput, as despesas executadas com recursos próprios ou de terceiros, depositados na conta de movimentação do projeto, acima do valor aprovado para a contrapartida obrigatória, caso não apresentem documentos hábeis para sua aprovação, não serão consideradas como contrapartida obrigatória do projeto.

Seção V

Da análise de prestação de contas

Art. 26. A análise da prestação de contas final será composta do Relatório de Análise de Prestação de Contas.

Parágrafo único. Os projetos de infraestrutura, além da análise acima, terão seu objeto aferido por meio de inspeção in loco, realizada durante a análise da prestação de contas.

Art. 27. A análise da prestação de contas final também será composta pelo Relatório de Análise Financeira Complementar nos seguintes casos:

I - projetos selecionados para composição do Plano Amostral;

II - projetos que tiverem seu formulário de execução final aprovado com ressalvas;

III - projetos cujo proponente se enquadre em uma das seguintes situações:

- a) em Tomada de Contas Especial promovido pela ANCINE, esgotados os recursos de caráter administrativo;
- b) condenado por malversação na utilização de recursos públicos, em qualquer esfera administrativa ou judicial, de qualquer nível federativo;
- c) em Investigação promovida pela Controladoria Geral da União – CGU, pelo Tribunal de Contas da União – TCU ou pela Polícia Federal.

IV - projetos que apresentarem indício de prática de ato de gestão ilegal ou de caráter fraudulento que implique dano ao Erário.

§1º. Aplica-se o disposto no inciso IV aos processos cuja prestação de contas já tenha sido deliberada pela Diretoria Colegiada e se encontre no prazo previsto no art. 8º desta Instrução Normativa.

§2º. As prestações de contas submetidas à Análise Financeira Complementar que apresentem as irregularidades previstas no inciso IV poderão ensejar que outros processos do proponente conforme, deliberação da Diretoria Colegiada, também sejam submetidos àquele tipo de análise.

§3º. Além dos critérios previstos neste artigo, a Diretoria Colegiada da ANCINE poderá determinar, de forma fundamentada, a realização da Análise Financeira Complementar de outros projetos.

Art. 28. A prestação de contas será analisada em observância às normas que regulam a aprovação e o acompanhamento dos projetos, de acordo com as Instruções Normativas específicas para cada tipo de projeto.

Art. 29. A análise concluída da prestação de contas será encaminhada à Diretoria Colegiada, recomendando:

I – aprovação das contas: quando comprovado o cumprimento do objeto e finalidade, e a regular utilização dos recursos públicos;

II – aprovação das contas com ressalva, conforme art. 30;

III – a não aprovação das contas conforme art. 31.

Art. 30. A prestação de contas será aprovada com ressalvas quando verificadas as seguintes ocorrências, dentre outras:

I - comprovado desvio de objeto acompanhado de cumprimento da finalidade, sem configuração de dano ao erário ou má fé;

II – deixarem as proponentes de assegurar aos agentes públicos encarregados da inspeção in loco as condições necessárias para a execução dos trabalhos, na forma do art. 63 desta Instrução Normativa, nos prazos fixados e oportunamente notificados;

III – deixarem as proponentes de manter os documentos originais que comprovam as despesas do projeto, arquivados na ordem em que se encontram dispostos em sua Relação de Pagamentos (Informações Financeiras), contrariando os termos do art. 8º desta Instrução Normativa;

IV – deixarem as proponentes de fixar a identificação do título do projeto e sua numeração junto à ANCINE nos comprovantes de despesas, contrariando os termos do art. 9º desta Instrução Normativa;

V – deixarem as proponentes de discriminar as informações previstas no art. 10 desta Instrução Normativa, quando se tratar de comprovantes de despesas referentes à equipe técnica e artística do projeto;

VI – classificar na Relação de Pagamentos (Informações Financeiras) ou no Demonstrativo Orçamentário despesas que não se relacionam à natureza dos itens orçamentários em que foram lançados, em divergência com o orçamento aprovado;

VII – executar remanejamento interno de valores entre itens orçamentários para os projetos audiovisuais, em desacordo com os termos da Instrução Normativa específica que rege a aprovação e acompanhamento dos respectivos projetos;

VIII – movimentar os recursos do projeto em contas correntes não autorizadas pela ANCINE;

IX – executar as despesas do projeto com concentração de pagamentos de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor total executado a um mesmo fornecedor, ou grupos de empresas vinculadas a um mesmo sócio, exceto para projetos específicos de:

a) desenvolvimento de projetos;

b) construção, reforma ou atualização tecnológica da sala de exibição;

c) aquisição de ações;

d) finalização;

e) comercialização; e

f) animação.

X – deixarem as proponentes de realizar aplicação financeira dos recursos das contas correntes de movimentação do projeto nos fundos de investimentos lastreados em títulos da dívida pública;

XI – os projetos selecionados para a realização da análise financeira complementar que apresentarem relação de pagamento, cujo o montante total de despesas vinculados a um mesmo item orçamentário seja diferente do informado no Demonstrativo Orçamentário apresentado para a Análise Contábil de sua prestação de contas;

XII - despesas executadas irregularmente cujos valores já tenham sido ressarcidos aos cofres públicos;

XIII - lançar um mesmo documento fiscal nas Relações de Pagamentos (Informações Financeiras) de diferentes projetos de uma mesma proponente, com o correspondente débito na conta corrente;

XIV – efetuar alterações nos parâmetros técnicos aprovados para o produto final do projeto, sem a prévia autorização da ANCINE para a mudança de seu Projeto Técnico;

XV – deixarem as proponentes de apresentar três orçamentos de tomada de preços quando da prestação de serviços pela própria proponente, pelo coexecutor ou pelo coprodutor, contrariando os termos do art. 13 desta Instrução Normativa;

Art. 31. A prestação de contas não será aprovada quando verificadas as seguintes ocorrências:

- I - omissão no dever de prestar contas, na forma do art. 6º desta Instrução Normativa;
- II - não entrega do material para Análise Técnica do Cumprimento do Objeto e Finalidade;
- III - desvio de finalidade;
- IV - não ressarcimento ao erário de despesas glosadas;
- V - descumprimento do aporte dos recursos de contrapartida obrigatória quando esta couber;
- VI - não aplicação dos rendimentos financeiros no objeto aprovado com a não devolução ao erário destes rendimentos;
- VII - prática de ato de gestão ilegal, ou de caráter fraudulento que implique dano ao Erário;
- VIII - não emissão de Certificado de Produto Brasileiro - CPB;
- IX - emissão de Certificado de Produto Brasileiro – CPB, sem atestar a classificação da obra como obra audiovisual brasileira independente constituinte de espaço qualificado;
- X - não atendimento às diligências indispensáveis à análise da prestação de contas;
- XI - descumprimento das obrigações previstas nos instrumentos que regulam a aplicação dos recursos de fomento direto;
- XII - não aprovação do último Relatório de Acompanhamento de Execução do Projeto.

Art. 32. A proponente será notificada sobre a decisão da análise da prestação de contas.

Parágrafo único. No caso de aprovação com ressalva, a proponente será orientada a adotar medidas necessárias à correção das irregularidades identificadas.

CAPÍTULO III DA DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS

Art. 33. São geradoras de débito financeiro perante a ANCINE as seguintes situações, sem prejuízo de outras:

- a) não apresentação da prestação de contas de projetos que receberam recursos públicos federais;
- b) não entrega do produto final aprovado para o projeto;
- c) despesas glosadas;
- d) não aplicação da logomarca conforme estipulado em Instrução Normativa vigente;
- e) não apresentação de despesas relacionadas à execução da totalidade dos recursos disponibilizados, rendimentos auferidos pelas aplicações financeiras e contrapartida aprovada.

§ 1º. As situações previstas nas alíneas “a” e “b” do caput deste artigo ensejarão a devolução integral dos recursos públicos disponibilizados, devidamente atualizados conforme previsto em norma específica de atualização de débitos.

§ 2º. As multas previstas nos art. 36 e 37 desta Instrução Normativa serão imputadas quando da não aprovação da prestação de contas, sendo calculadas sobre o montante a ser devolvido, devidamente atualizado conforme previsto em norma específica de atualização de débitos.

§ 3º. Os débitos gerados pelas situações previstas nas alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do caput deste artigo, devidamente atualizados conforme norma específica de atualização de débitos, que forem pagos antes da análise por parte da Diretoria Colegiada do relatório conclusivo de prestação de contas final do projeto, não sofrerão a incidência das multas previstas nos art. 36 e 37 desta Instrução Normativa.

Art. 34. Para os recursos de incentivo fiscal previstos nas Leis nº 8.313/91, nº 8.685/93 e nº 10.179/01 e na Medida Provisória nº 2.228-1/01, os débitos serão atualizados conforme norma específica de atualização de débitos.

§ 1º. Após a não aprovação das contas, a proponente será classificada como inadimplente a partir da data de vencimento do prazo para pagamento de seu débito, até a devolução da integralidade dos montantes devidos, atualizados conforme legislação vigente, ou até o pagamento da 1ª parcela, quando solicitado o parcelamento de seu débito.

§ 2º. Após a não aprovação das contas, a proponente que estiver inadimplente, permanecerá nesta situação até a devolução da integralidade dos montantes devidos, atualizados conforme legislação vigente ou até o pagamento da primeira parcela, quando solicitado o parcelamento de seu débito.

Art. 35. Para os recursos de fomento direto, os débitos serão atualizados de acordo com as especificações do Termo de Concessão de Apoio Financeiro, do Convênio ou instrumento que o regule, e, no que couber, conforme norma específica de atualização de débitos.

Art. 36. Sobre o débito atualizado dos valores incentivados pela Lei nº 8.685/93, incidirá multa de 50% (cinquenta por cento), em conformidade com o art. 6º da referida Lei.

Art. 37. Sobre o débito atualizado dos valores incentivados pelos Funcines, em conformidade com o art. 61 da Medida Provisória 2.228-1/01, incidirá:

I - juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulados mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento dos recursos até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento;

II - multa de 20% (vinte por cento) calculada sobre o valor total dos recursos.

CAPÍTULO IV

DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Art. 38. A não aprovação da prestação de contas, implicará a devolução dos recursos conforme determinado nos art. 33 a 37 desta Instrução Normativa.

Art. 39. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da data de recebimento da GRU na forma do art. 38 e permanecendo a proponente omissa quanto ao seu recolhimento integral, apresentação de recurso ou solicitação de parcelamento de débito, será instaurada a Tomada de Contas Especial - TCE objetivando a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano.

Parágrafo único. Caso o projeto possua exclusivamente fonte (s) de financiamento cujo (s) repasse (s) tenha (m) sido realizado (s) por meio de instrumentos que prevejam a eleição de foro específico para dirimir as questões relativas à sua execução, deverá ser encaminhado à Procuradoria Federal junto à ANCINE, que adotará as medidas judiciais cabíveis.

Art. 40. O procedimento de instauração de Tomada de Contas Especial – TCE consistirá em instrução de processo administrativo específico, conforme normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas da União.

§ 1º. A regularização intempestiva da prestação de contas ou o recolhimento integral do débito atualizado antes do encaminhamento dos autos ao Tribunal de Contas da União - TCU e após a regular avaliação pela ANCINE acarretará a baixa do registro no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, nas condições de inadimplência e inabilitação, e no posterior arquivamento do processo.

§ 2º. Nos casos em que os processos tenham sido encaminhados à Procuradoria Federal junto à ANCINE, a apresentação intempestiva da prestação de contas ou recolhimento integral do débito atualizado, antes da distribuição da competente ação judicial, após a regular avaliação e aprovação pela Superintendência responsável, acarretará a baixa do registro no SIAFI e seu posterior arquivamento.

CAPÍTULO V DAS SANÇÕES

Art. 41. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, bem como as demais penalidades previstas em legislação específica, os descumprimentos previstos nos art. 30 e 31 poderão ensejar aplicação, das seguintes sanções:

I – advertência nos termos do parágrafo 1º do art. 13 da Lei nº 11.437/06;

II – inabilitação da proponente por um prazo de até 2 (dois) anos.

§ 1º. As sanções de trata o presente artigo serão aplicadas pela Diretoria Colegiada, em conjunto ou separadamente, observados os seguintes critérios:

I - advertência quando verificada a ocorrência dos incisos I a XII do art. 30;

II - inabilitação, quando verificada;

a) a reincidência dos fatos previstos no inciso I supra;

b) a ocorrências dos incisos XIII a XV do art. 30.

c) a execução das despesas do projeto com concentração de pagamentos superior a 50% (cinquenta por cento) do valor total executado a um mesmo fornecedor, ou grupos de empresas vinculadas a um mesmo sócio, exceto para projeto específico de:

1. desenvolvimento de projetos;
2. construção, reforma ou atualização tecnológica da sala de exibição;
3. aquisição de ações;
4. finalização;
5. comercialização; e
6. animação.

§ 2º. A Diretoria Colegiada, a partir de justificativas fundamentadas, caso seja verificada alguma conduta prevista nos incisos deste artigo, e constatada a existência de situações atenuantes, poderá decidir sobre o tipo de sanção a ser aplicado ou sua não aplicação.

§ 3º. As sanções de que tratam os incisos acima serão aplicadas à proponente a partir do encerramento do prazo recursal.

Art. 42. O descumprimento parcial das obrigações desta Instrução Normativa, também sujeitará a proponente às sanções previstas neste Capítulo.

CAPÍTULO VI DAS NOTIFICAÇÕES E DILIGÊNCIAS

Art. 43. As notificações e diligências realizadas em razão desta Instrução Normativa obedecerão à forma prescrita neste Capítulo, podendo ser efetuadas:

I – mediante ciência nos autos;

II – mediante correspondência registrada, com Aviso de Recebimento - AR, contendo indicação expressa de que se destina a notificar o destinatário;

III – por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma que seja possível assegurar a certeza da ciência do interessado;

IV - por edital publicado no Diário Oficial da União – DOU, quando o seu destinatário não for localizado.

Art. 44. As notificações e diligências previstas nesta Instrução Normativa terão o prazo inicial de atendimento fixado em 30 (trinta) dias a partir da data da confirmação de seu recebimento pela proponente.

§ 1º. No caso de omissão de resposta pela proponente do prazo fixado no *caput* deste artigo, será enviada notificação informando da inscrição da proponente na situação de inadimplência e fixando prazo adicional de 30 (trinta) dias a partir da data da confirmação de seu recebimento para o atendimento da diligência.

§ 2º. No caso de não atendimento pela proponente do prazo fixado no § 1º deste artigo, o processo, devidamente instruído, será encaminhado à Diretoria Colegiada para a não aprovação da prestação de contas, conforme art. 31, inciso X, e instauração de Tomada de Contas Especial – TCE, nos termos do Capítulo IV desta Instrução Normativa ou de adoção de medidas judiciais e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 45. Considera-se confirmado o recebimento da notificação ou diligência:

I – na data da ciência do notificado:

- a) por meio de documento assinado pelo representante legal, por mandatário com poderes expressos ou por preposto da empresa proponente, quando a notificação for feita mediante ciência nos autos;
- b) comprovada pelo Aviso de Recebimento - AR, quando a notificação for feita mediante correspondência registrada;
- c) por meio eletrônico do interessado, assegurando a confirmação da notificação realizada;
- d) manifestamente comprovada conforme registro no processo realizado por servidor público.

II – na data da entrega, certificada pelo agente público da ANCINE ou dos Correios encarregado de efetuá-la, em caso de recusa de recebimento.

Art. 46. Durante o período de diligências ficam suspensos os prazos de análises, cuja contagem recomeçará quando a proponente regularizar suas pendências.

Art. 47. Além dos documentos previstos nesta Instrução Normativa, a ANCINE poderá solicitar, a qualquer tempo, esclarecimentos e documentos complementares necessários à análise da correta execução do objeto do projeto e da regular aplicação dos recursos públicos disponibilizados.

Parágrafo único. A omissão da proponente no atendimento à solicitação de que se refere o caput implica na inscrição dos responsáveis na situação de inadimplência, podendo acarretar, ainda, a não aprovação da prestação de contas.

CAPÍTULO VII DOS RECURSOS

Seção I

Da apresentação dos recursos e da decisão

Art. 48. Caberá recurso contra decisões e aplicação de sanções exaradas por autoridades da ANCINE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação.

Parágrafo único. Sobre a decisão da Diretoria Colegiada caberá recurso como última instância.

Art. 49. Salvo disposição legal em contrário, os recursos interrompem os prazos de análise da prestação de contas e a aplicação das sanções previstas nos art. 34 e 35 desta Instrução Normativa.

Art. 50. A decisão sobre o recurso ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados do protocolo do recurso, prorrogável por igual período, em caso de justificada necessidade.

§ 1º. Quando a autoridade que exarou a decisão ou sanção não der provimento ao recurso, ele deve ser encaminhado à Diretoria Colegiada, que poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida.

§ 2º. Se a aplicação do § 1º resultar em agravamento da situação do recorrente, este deverá ser notificado para que formule alegações antes da decisão final.

Art. 51. O recurso não será conhecido quando interposto:

I – fora do prazo;

II – perante o órgão ou autoridade incompetente;

III – por quem não tenha legitimidade para tanto;

IV – em face de decisão contra a qual não caiba recurso na esfera administrativa.

Parágrafo único. O não conhecimento do recurso não impede que a ANCINE reveja, por iniciativa própria, eventual ato irregular, desde que não ocorrida a preclusão administrativa.

Art. 52. A decisão proferida pela Diretoria Colegiada no julgamento de recurso interposto contra ela é definitiva, inclusive quanto à parte que não tiver sido objeto do recurso.

Parágrafo único. A decisão definitiva será comunicada ao recorrente na forma do Capítulo VI desta Instrução Normativa.

Art. 53. São irrecorríveis na esfera administrativa as manifestações expressas nos relatórios, nos pareceres e nos atos de mero expediente ou preparatórios de decisão.

Seção II

Do parcelamento de débitos

Art. 54. Os débitos referentes às sanções administrativas poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, mediante solicitação da proponente.

§ 1º. O requerimento de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação.

§ 2º. O não pagamento da primeira parcela da dívida implicará na inscrição da proponente e seus responsáveis na situação de inadimplência, podendo acarretar, ainda, a não aprovação da prestação de contas do projeto.

§ 3º. O valor do débito será consolidado na data do pedido.

§ 4º. O valor mínimo de cada prestação será de R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoas jurídicas e R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas naturais.

§ 5º. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será atualizado conforme norma específica referente à atualização de débitos.

Art. 55. Após o pagamento da primeira parcela, a ANCINE e a proponente firmarão Termo de Parcelamento de Dívida, que deverá conter as assinaturas das partes e de duas testemunhas.

Art. 56. O parcelamento estará automaticamente rescindido na hipótese de não pagamento de três prestações, consecutivas ou não.

Parágrafo único. Rescindido o parcelamento, apurar-se-á o saldo devedor, implicando o prosseguimento ordinário de cobrança do débito.

CAPÍTULO VIII

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL

Art. 57. A ANCINE poderá solicitar prestação de contas parcial baseada nas especificidades e na fase de execução de cada projeto, conforme determinado em Instrução Normativa específica.

Parágrafo único. Os documentos que integram a prestação de contas parcial estão relacionados no Anexo I desta Instrução Normativa.

Art. 58. A análise da prestação de contas parcial será composta do Relatório de Análise de Prestação de Contas e do Relatório de Análise Financeira Complementar e deverá ser submetida à Diretoria Colegiada.

Art. 59. As despesas executadas e seus documentos fiscais comprobatórios da execução do projeto, integrantes da prestação de contas parcial, não serão objeto de nova análise quando da prestação de contas final.

Art. 60. A análise da documentação encaminhada para prestação de contas parcial será analisada em até 10 (dez) dias a contar do seu recebimento.

CAPÍTULO IX

DA INSPEÇÃO IN LOCO

Seção I

Da abertura da inspeção

Art. 61. As inspeções in loco serão realizadas por amostragem de acordo com o Plano Semestral de Inspeção elaborado pela área técnica competente.

Art. 62. O Plano Semestral de Inspeção será elaborado com base nos seguintes critérios:

I – projetos sorteados, dentre os projetos selecionados no Plano Amostral para Análise Financeira Complementar;

II – por representação ou apuração de denúncias, devidamente fundamentadas, indícios de irregularidades da aplicação dos recursos identificados durante a Análise Financeira Complementar ou a Análise Técnica do Cumprimento do Objeto e Finalidade;

III – por solicitação de Órgão de Controle Interno ou Externo da União.

§1º. A inspeção poderá ser realizada nas dependências da ANCINE em caráter excepcional, devendo a proponente encaminhar previamente declaração se responsabilizando pelo trânsito da documentação de despesas.

§2º. A inspeção deverá ser agendada pela ANCINE com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Seção II

Da realização da inspeção

Art. 63. Aos agentes públicos encarregados da inspeção será assegurado:

I – acesso irrestrito à documentação de que trata o art. 8º desta Instrução Normativa e a todas as informações relativas à execução de recursos públicos federais nos projetos audiovisuais;

II – disponibilização de instalações físicas adequadas à execução da inspeção;

III – competência para requerer, por escrito, às proponentes de projetos audiovisuais, os documentos e informações desejadas, fixando prazo razoável para atendimento.

§ 1º. Sendo verificada a impossibilidade de realização da inspeção prevista no inciso I, a proponente deverá ser notificada acerca dos fatores que impediram sua efetivação, e informada quanto ao prazo para sua regularização, devendo ser agendada nova data para a realização da inspeção planejada.

§ 2º. Caso a proponente não regularize a situação prevista no parágrafo 1º deste artigo, ela será inscrita como inadimplente junto à ANCINE até a efetiva realização da inspeção.

Art. 64. No exercício de suas funções, os agentes públicos encarregados da inspeção deverão:

I – manter atitude de independência e imparcialidade;

II – guardar sigilo sobre dados e informações obtidos na inspeção contábil, financeira e operacional, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios.

Seção III

Do encerramento da inspeção

Art. 65. O agente público encarregado da inspeção elaborará relatório final acerca da inspeção realizada e das diligências emitidas, para análise e deliberação das instâncias superiores.

Parágrafo único. Será encaminhada à proponente cópia do relatório final, para conhecimento ou saneamento de irregularidades que possam ter sido verificadas.

CAPÍTULO X

DOS PRAZOS PARA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL

Art. 66. A análise da prestação de contas final será concluída em:

I – 60 (sessenta) dias a partir da data de conclusão da análise do Relatório de Acompanhamento de Execução realizada pela Coordenação de Acompanhamento de Projetos, no caso das análises a que se refere o inciso XXVII do art. 2º, quando não for necessária a realização de diligência;

II – 115 (cento e quinze) dias a partir da data de conclusão da análise do Relatório de Acompanhamento de Execução realizada pela Coordenação de Acompanhamento de Projetos, no caso das análises a que se refere o inciso XXVII do art. 2º, quando for realizada diligência para complementação de documentação;

III – 280 (duzentos e oitenta) dias a partir da data de conclusão da análise do Relatório de Acompanhamento de Execução realizada pela Coordenação de Acompanhamento de Projetos, no caso das análises a que se refere o art. 27.

§ 1º. Nos casos previstos nos incisos II e III do caput serão realizadas diligências únicas em cada fase de análise.

§ 2º. A não entrega da totalidade dos documentos solicitados em diligências implicará na inscrição da proponente em situação de inadimplência, na forma do inciso XIX do art. 2º.

CAPÍTULO XI DO PLANO AMOSTRAL

Art. 67. Periodicamente, os projetos recepcionados na Coordenação de Prestação de Contas no ciclo imediatamente anterior, que ainda não tenham sido objeto de sorteio, serão submetidos a sorteio para composição de Plano Amostral.

Art. 68. Os parâmetros do sorteio do Plano Amostral serão determinados a partir de modelo pré-definido, em processo administrativo próprio, para composição do volume não inferior a 5% (cinco por cento) do total de projetos que se encontrem em prestações de contas.

§ 1º. O sorteio do Plano Amostral ocorrerá em sessões públicas.

§ 2º. Para aplicação do modelo previsto no caput deste artigo, será considerada como unidade de análise:

I - a obra, englobando todos os processos administrativos que foram recepcionados na Coordenação de Prestação de Contas no período imediatamente anterior, independentemente de sua quantidade ou de proponentes a eles vinculados;

II - o complexo de exibição, englobando todos os processos administrativos que foram recepcionados na Coordenação de Prestação de Contas no período imediatamente anterior, independentemente de sua quantidade ou de proponentes a eles vinculados;

CAPÍTULO XII DAS CONTAS ILIQUIDÁVEIS

Art. 69. As contas serão consideradas iliquidáveis quando, em razão de caso fortuito ou de força maior, for materialmente impossível o julgamento de mérito da documentação referente à prestação de contas do projeto.

Art. 70. Será ordenado o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis e o consequente arquivamento do processo.

Parágrafo único. Sempre que couber, a proponente deverá fazer Boletim de Ocorrência sobre os fatos que geraram a situação prevista no art. 69.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art.71. Os projetos com prestação de contas final entregue na ANCINE até 31 de dezembro de 2015 serão analisados conforme especificado neste capítulo.

Art.72. Os projetos previstos no art. 71 serão submetidos à Análise Técnica de Cumprimento de Objeto e Finalidade.

Parágrafo único. A análise de cumprimento de objeto no que tange a verificação da condição de independência e nacionalidade brasileira da obra audiovisual será realizada conforme os critérios aplicados quando da primeira autorização de movimentação de recursos para o projeto.

Art. 73. Os projetos citados no art. 71 cujas obras possuem vários processos a ela vinculados – desenvolvimento, produção, finalização e comercialização - independentemente da sua quantidade e de seus proponentes, terão seus objetos analisados em conjunto.

Art. 74. Os projetos que foram objeto do tratamento previsto na RDC nº. 43/2011 não serão submetidos a novo sorteio público, permanecendo suas análises conforme previsto naquele normativo.

Art. 75. Aplicam-se aos projetos citados no art. 71 as demais determinações da presente Instrução Normativa.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 76. Os prazos previstos no art. 66 passarão a vigorar para as prestações de contas finais entregues à ANCINE a partir de 01 de janeiro de 2016.

Art. 77. Aplicam-se subsidiariamente a esta Instrução Normativa as disposições das normas referentes à instauração e organização de processo de Tomada de Contas Especial e ao Regimento Interno e à Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União.

Art. 78. Fica revogada a Instrução Normativa da ANCINE nº 110/2013 e demais disposições em contrário.

Art. 79. Os casos omissos e excepcionais desta Instrução Normativa serão decididos pela Diretoria Colegiada.

Art. 80. Esta instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, [dia] de [mês] de 2015.

MANOEL RANGEL

Diretor-Presidente

ANEXO I – Instrução Normativa nº XXX/2015

Art. 1º. Integram a prestação de contas os seguintes documentos em meio físico:

I – Relatório de Cumprimento do Objeto e Finalidade;

II – Demonstrativo do Extrato da Conta Corrente na forma de planilha eletrônica, não protegido para edição, gravado em CD ou DVD ou encaminhado por correio eletrônico e apresentando conteúdo idêntico de informação aos respectivos arquivos impressos, devidamente assinados e enviados a ANCINE;

III – Demonstrativo Orçamentário e Contábil na forma de planilha eletrônica, não protegido para edição, gravado em CD ou DVD ou encaminhado por correio eletrônico e apresentando conteúdo idêntico de informação aos respectivos arquivos impressos, devidamente assinados e enviados a ANCINE;

IV – Comprovantes de recolhimentos dos saldos das contas-correntes de movimentação e de aplicação de recursos, quando houver, por meio da Guia de Recolhimento da União – GRU, conforme instruído em Manual de Prestação de Contas;

V – Comprovantes de encerramento das contas-correntes de movimentação de recursos;

VI – Extrato das contas bancárias utilizadas pelo projeto, inclusive as contas de aplicação financeira, compreendendo o período da abertura até seu encerramento;

VII – Solicitação de redução do orçamento global do projeto aprovado, para os valores efetivamente executados, com subsequente adaptação dos valores de contrapartida obrigatória e de remuneração pelos serviços de agenciamento e de gerenciamento e execução do projeto, para os projetos oriundos de incentivo fiscal, quando de interesse da proponente;

VIII – Material comprobatório de cumprimento do objeto e finalidade, conforme cada tipo de projeto descrito nas alíneas “a” a “c” deste inciso:

a) para projetos de produção de obras audiovisuais: comprovante de Depósito Legal de cópia nova, acompanhada da Ficha Técnica Resumida;

b) para projetos de infraestrutura técnica para implantação ou reforma de sala ou complexo de exibição:

1. alvará de funcionamento da sala ou complexo de exibição;
2. relatório ou memorial descritivo emitido e assinado pelo engenheiro ou arquiteto responsável pela execução da obra detalhando o projeto executado;
3. fotos, impressas ou em mídia ótica (CD ou similar), demonstrando o objeto finalizado e a situação anterior à execução.

c) para projetos de infraestrutura técnica para atualização tecnológica:

1. cópia do documento fiscal que comprove a atualização tecnológica executada;
2. fotos, impressas ou em mídia ótica (CD ou similar), demonstrando o equipamento instalado;
3. laudos técnicos emitidos pela empresa responsável pela instalação e fornecimento quanto à adequação dos equipamentos adquiridos ao local de sua instalação.

Art. 2º. Integra a prestação de contas prevista no art. 27 da Instrução Normativa nº XXX/2015, a Relação de Pagamentos utilizada para confecção do Demonstrativo Orçamentário previsto no inciso III do art. 1º deste Anexo, devendo ser encaminhada na forma de planilha eletrônica, não protegida para edição, gravada em CD ou DVD ou encaminhada por correio eletrônico apresentando conteúdo idêntico de informação ao respectivo arquivo impresso, que deverá ser encaminhado devidamente assinado.